

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre a
contratação de pessoas pelos partidos políticos e
pelas campanhas eleitorais.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E PELAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A contratação de pessoas pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais apresenta uma série de características peculiares que têm que ser observadas, para que não haja, de um lado, o comprometimento financeiro e operacional das agremiações partidárias e, de outro, sejam assegurados os direitos dos trabalhadores.

Assim, para isso, estamos propondo a extensão a todas essas contratações do regime já aplicado às pessoas que prestam serviços aos candidatos nas campanhas eleitorais.

Essas pessoas são equiparadas, para fins trabalhistas e previdenciários, aos prestadores de serviço.

Além disso, estamos propondo que, no caso dos partidos políticos, sejam estabelecidas diversas salvaguardas para impedir tanto que o pagamento como o quantitativo dessas pessoas seja excessivo.

Com isso, poder-se-á harmonizar a aplicação da legislação trabalhista e previdenciária com as especificidades do funcionamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a contratação de pessoas pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.**

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 70% (setenta por cento) do total recebido;

.....

§ 7º A contratação de pessoal a que se refere o inciso I não gera vínculo empregatício, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o § 7º, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 9º É vedado o pagamento às pessoas físicas de que trata o § 7º de valor superior ao limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 10. Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos deverão disciplinar a quantidade de pessoas contratadas na forma do inciso I do *caput* em cada um de seus órgãos e a natureza de suas atividades e informar ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 11. Para fixação do número de pessoas que podem ser contratadas nos órgãos nacional, estaduais e municipais, o órgão nacional de deliberação considerará a quantidade de votos do partido na última eleição e o número de eleitores da circunscrição correspondente.

§ 12. Não se incluem no limite a que se refere o inciso I do *caput* os gastos com pessoal, a qualquer título, das Fundações e Institutos partidários.” (NR)

Art. 2º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 100.** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos e aos comitês financeiros, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator